

PROPOSTA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL

PROPOSTA QUE FAZ O SR. RODOLFO CARNEIRO JOVITA

À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

PROPONENTE: Sr. RODOLFO CARNEIRO JOVITA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 300, Centro, Esperantinópolis/MA, portador da cédula de identidade nº 843726 SSP/MA, inscrito no CPF nº 254.156.543-72, CONTATO: (99)3645-1150.

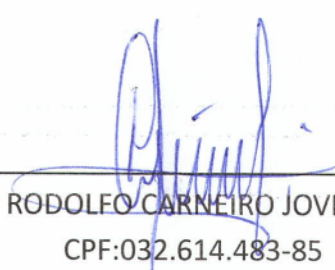
OBJETO: imóvel situado a rua Treze de Maio, nº 45, Centro, Esperantinópolis/MA.

VALOR: R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a serem depositados mensalmente na Conta Corrente nº 10095-1, Agência:1313-7, Banco do Brasil.

PRAZO: O prazo da referida locação é de 12 meses a contar da assinatura do contrato de locação.

VALIDADE: A presente proposta tem validade de 30 (trinta) dias.

Esperantinópolis/MA, 08 de Outubro de 2025.



RODOLFO CARNEIRO JOVITA
CPF:032.614.483-85



Divisão de Logística e Serviços Gerais da DPE-MA <servtransp@ma.def.br>

Contraproposta para renovação locação imóvel Esperantinópolis

5 mensagens

Divisão de Logística e Serviços Gerais da DPE-MA <servtransp@ma.def.br>

8 de outubro de 2025 às 11:54

Para: carneirojovitarodolfo@gmail.com

Bom dia,

Sr. Rodolfo, em relação a sua proposta para renovação da locação do imóvel de Esperantinópolis, localizado na rua 13 de Maio, nº 45 - Centro.

Informamos que não foi aceita sua proposta de se reajustar o valor da locação para R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), contudo, nossa contraproposta é de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

--

Atenciosamente,

Márcio Almir Vasconcelos

Assessor Júnior da Divisão de Logística

Supervisão de Logística e Serviços - DPEMA

Telefone: (98) 2055-3010 - Ramal: 3020

**DEFENSORIA PÚBLICA**
do Estado do Maranhão

Rodolfo Carneiro Jovita <carneirojovitarodolfo@gmail.com>

8 de outubro de 2025 às 12:51

Para: Divisão de Logística e Serviços Gerais da DPE-MA <servtransp@ma.def.br>

Boa tarde

Em virtude do valor atual está muito defasado é que faremos essa proposta de reajuste para \$4.000,00 , no entanto em virtude da mesma não ter sido aprovada sugiro um novo valor 3.800,00

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Divisão de Logística e Serviços Gerais da DPE-MA <servtransp@ma.def.br>

10 de outubro de 2025 às 09:56

Para: Rodolfo Carneiro Jovita <carneirojovitarodolfo@gmail.com>

Bom dia,

Sr. Rodolfo,

Por determinação superior, e considerando as limitações orçamentárias da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA), bem como a pontualidade dos pagamentos mensais e os investimentos realizados no imóvel ao longo da vigência contratual, informamos que não será possível atender à contraproposta no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Reiteramos, portanto, nossa proposta anterior, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a qual permanece mantida.

Agradecemos a compreensão e ficamos no aguardo do seu aceite.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Rodolfo Carneiro Jovita <carneirojovitarodolfo@gmail.com>

13 de outubro de 2025 às 12:29

Para: Divisão de Logística e Serviços Gerais da DPE-MA <servtransp@ma.def.br>

De acordo.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Rodolfo Carneiro Jovita <carneirojovitarodolfo@gmail.com>

14 de outubro de 2025 às 13:15

Para: Divisão de Logística e Serviços Gerais da DPE-MA <servtransp@ma.def.br>

PROPOSTA QUE FAZ O SR. RODOLFO CARNEIRO JOVITA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROPONENTE: Sr. RODOLFO CARNEIRO JOVITA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, número 300, Centro, Esperantinópolis/MA, portador da cédula de identidade número 843726 SSP/MA, inscrito no CPF número 254.156.543-72, CONTATO: (99) 98460-7868.

OBJETO: imóvel situado a rua Treze de Maio, número 45, Centro, Esperantinópolis/MA.

VALOR: R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), a serem depositados mensalmente na Conta Corrente número 10095-1, Agência: 1313-7, Banco do Brasil.

PRAZO: O prazo da referida locação é de 12 meses a contar da assinatura do contrato de locação.

VALIDADE: A presente proposta tem validade de 30 (trinta) dias.

Esperantinópolis/Ma, 14 de Outubro de 2025.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

ANÁLISE DA REGULARIDADE

DCI /Departamento de Controle Interno

PROCESSO N.º: **0004753.110000937.0.2025**

Setor Interessado: **Divisão de Logística e consumo Consciente**

Assunto: **Contratação Direta: Inexigibilidade - Locação imóvel - Núcleo Regional de Esperantinópolis**

Gabinete da Defensoria Geral,

Vêm a exame deste Departamento de Controle Interno o presente autos, referentes à solicitação para continuidade da locação de imóvel, situado na **Rua 13 de maio, nº 45, Centro, Esperantinópolis - MA**, onde funciona o Núcleo Regional da DPE/MA na referida cidade, de forma **Direta/Inexigibilidade**, com fundamento no art. 74, inciso V, § 5º da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme especificações contidas no Termo de Referência e seus anexos.

Consta nos autos, a fim de amparar o pleito, a documentação abaixo relacionada:

- Documento de Formalização da Demanda (0279847);
- Termo de Referência (0287536);
- Laudo Técnico do Imóvel (0278680);
- Mapa de Gerenciamento de Riscos (0281305);
- Instrumento de Medição de Resultados (0281307);
- Proposta Comercial (0280004);
- Documentos de Habilitação;
- Informação de Disponibilidade Orçamentária (0284553);
- Parecer nº 450/2025-ASSEJUR/DPE (0293433).

Constam ainda, despachos ordinários referentes ao trâmite do processo administrativo de aquisição.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, nos termos do artigo 74, V da Lei nº 14.133/2021, prevê a inexigibilidade de licitação para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Dá análise da documentação acostada aos autos, verificou-se trata-se de regularização da locação de imóvel que já se encontra ocupado pela DPE/MA, adaptando-se aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021

Dada a natureza do objeto (regularização de Locação existente), foram constatados as seguintes ausências: documento de avaliação prévia do bem, certificação da inexistência de imóveis públicos vagos disponíveis que atendam o objeto, existências do § 5º do mencionado artigo, bem como ausência do Estudo Técnico Preliminar. Contudo, tais ausências encontram-se justificadas no Termo de Referência.

Diante do exposto, declara-se o processo devidamente instruído e regular, contendo as justificativas necessárias, laudo técnico do imóvel, proposta do locador, informação de disponibilidade orçamentária compatível com a natureza da despesa e parecer jurídico.

Encaminham-se os autos para **deliberação superior**.

São Luís-MA, em **25 de novembro de 2025**.

Gil Eanes Fonseca Lobato
Assessor Sênior
Departamento de Controle Interno

Avenida Júnior Coimbra, S/N, - Bairro Renascença II, São Luís-MA (Próximo à Escola Reino Infantil) - CEP 65075-696
CNPJ:00.820.295/0001-42 / - <https://defensoria.ma.def.br> / controleinterno@ma.def.br - Ramal 235

0294720v1



Documento assinado eletronicamente, com assinatura avançada, por **Gil Eanes Fonseca Lobato**, **Assessoria do Departamento de Controle Interno**, em 25/11/2025, às 10:12, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 6e329bf4bee96d5d



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0294720** e o código CRC **7F854132**.



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

PARECER

PARECER JURÍDICO Nº 450/2025 – ASSEJUR/DPE

PROCESSO Nº 0004753.110000937.0.2025

Unidade Emitente: ASSEJUR/Assessoria Jurídica

ASSUNTO: Locação de imóvel por inexigibilidade de licitação – Núcleo Regional de Esperantinópolis/MA.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria, o presente processo que versa sobre a locação de imóvel situado na Rua Treze de Maio, n.º 45, Centro, Esperantinópolis/MA, destinado à sede do Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, em Esperantinópolis/MA, de propriedade do Sr. Rodolfo Carneiro Jovita, CPF: 254.156.543-72, com base no art. 74, V da Lei 14.133/2021.

Constam nos autos:

- a) DFD - Documento de Formalização da Demanda (doc. 0279847)
- b) TR - Termo de Referência (doc. 0279893)
- c) Mapa de Gerenciamento de Riscos (doc. 0281305)
- d) Instrumento de Medição de Resultados (doc. 0281307)
- e) Autorização do DPGE (doc. 0280609)
- f) Contrato 080/2015 (doc. 0276570)
- g) Proposta do proprietário (doc. 0280004)
- h) Disponibilidade Orçamentária (doc. 0284553)
- i) Avaliação do Imóvel (doc. 0278680)
- j) Documento pessoal do(a) proprietário(a) (doc. 0280351)
- k) Certidão de casamento (doc. 0280371)
 - l) Certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e da dívida ativa da União (doc. 0280368)
- m) Certidão negativa federal judicial criminal (doc. 0280500)
- n) Certidão negativa federal judicial cível (doc. 0280493)
- o) Certidão negativa de ações cíveis e penais estaduais (doc. 0280487)
- p) Certidão negativa de débitos municipal (doc. 0280505)

- q) Termo de concessão de uso do imóvel (doc. 0287865)
- r) Comprovante/Residência (doc. 0280355)

É o sucinto relatório. Opina-se.

II. ANÁLISE JURÍDICA

É dever salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

À luz do art. 53 da Lei n.º 14.133/21, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É cediço que a regra para a Administração Pública, em decorrência de imperativo constitucional, é licitar. No entanto, em muitas situações, a licitação, embora viável, não atende ao interesse público.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso da contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa para a sua adoção é a inviabilidade de competição. Para Marçal Justem Filho¹, essa inviabilidade de competição ocorre nas seguintes situações: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial, impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

Nesse sentido ressaltamos o posicionamento do renomado Ronny Charles², na qual afirma que na competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

A locação direta de imóvel para uso pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, está prevista no art. 74 da Lei n. 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Assim, a Lei Geral de Licitações autoriza a contratação direta, sem licitação, para locação de imóvel selecionado pela Administração quando suas características "tornem necessária sua escolha" (inciso V), desde que atendidos todos os requisitos do §5º acima transcrito.

A inexigibilidade de licitação é exceção à regra da licitação, admitida apenas diante da ausência de outras opções viáveis ao atendimento da necessidade da Administração, como enfatiza o art. 51 da Lei 14.133/21:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Na presente contratação, ressaltamos que o imóvel em questão é aquele no qual já se encontra instalado e em funcionamento, o atual núcleo regional da Defensoria Pública na cidade de Esperantinópolis/MA.

A nova contratação é necessária em razão do disposto no §5º do art. 8º e no art. 9º do Ato nº 56 – DPGE/2024, na qual determina que até dezembro de 2025 todos os processos de locação serão regidos pela Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, se trata de continuidade da relação contratual de locação já existente desde 2013, que deverá ser consubstanciada em uma nova locação, em razão da necessidade de atualização do instituto legal que a rege.

No tocante à fase preparatória, observa-se que o processo foi devidamente instruído com a documentação exigida pela Lei nº 14.133/2021. Constan nos autos o Documento de Formalização da Demanda (doc. 0279847); o Termo de Referência (doc. 0279893); o Mapa de Gerenciamento de Riscos (doc. 0281305); o Instrumento de Medição de Resultados (doc. 0281307); a Autorização do DPGE (doc. 0280609); o Contrato nº 080/2015 (doc. 0276570); a Proposta do proprietário (doc. 0280004); a Disponibilidade Orçamentária (doc. 0284553); e o Laudo de Avaliação do Imóvel (doc. 0278680). Ademais, o Termo de Referência dispõe sobre as benfeitorias a serem eventualmente realizadas no imóvel, com fundamento nos arts. 35 e 36 da referida Lei. No que tange à devolução do imóvel, observa-se o disposto nos arts. 4º e 39 do mesmo diploma legal, que disciplinam as condições e prazos para a restituição do bem locado.

Por sua vez, quanto ao recebimento e às eventuais alterações efetuadas no imóvel, o Termo de Referência se ampara na Seção IV da Lei do Inquilinato, especialmente nos arts. 22 e 23, que delineiam os deveres do locador e do locatário, assegurando a manutenção do equilíbrio contratual e a adequada conservação do patrimônio.

Além disso, no aspecto formal da contratação direta via inexigibilidade de licitação, alguns requisitos devem ser preenchidos, conforme estabelece o art. 72 da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em questão, afasta-se a elaboração do ETP de acordo com o art. 2º, I, do ATO Nº 054-DPGE, de 17 de setembro de 2024:

Art. 2º A elaboração do ETP não é obrigatória nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e aluguéis cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação, conforme Instrução Normativa nº 58/2022 do Governo Federal;

Percebemos que o processo em análise, considerando a fase em que se apresenta, preenche todos os requisitos exigidos pela NLLC, apresentando TR com informações claras acerca do objeto demandado e todas as justificativas para a contratação por inexigibilidade.

Constata-se nos autos informação do setor competente, dando conta da existência de recurso financeiro e orçamentário para a pretensão acima aludida, cuja dotação correrá pela UG: 080101, Programa de Trabalho: 0623, ND: 339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.

Outrossim, consta nos autos, proposta do proprietário RODOLFO CARNEIRO JOVITA, documento pessoal do(a) proprietário(a) (doc. 0280351), a certidão de casamento (doc. 0280371), a certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e da dívida ativa da União (doc. 0280368), a certidão negativa federal judicial criminal (doc. 0280500), a certidão negativa federal judicial cível (doc. 0280493), a certidão negativa de ações cíveis e penais estaduais (doc. 0280487), a certidão negativa de débitos municipal (doc. 0280505), o termo de concessão de uso do imóvel (doc. 0287865) e o comprovante de residência (doc. 0280355), documentos que atestam a regularidade fiscal e jurídica do locador.

Diante do exposto, conclui-se que o processo está devidamente instruído, atendendo aos requisitos dos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021. A renovação da locação mostra-se juridicamente possível e vantajosa, considerando a adequação do imóvel, os investimentos já realizados e a necessidade de continuidade do serviço público, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade.

III – ANÁLISE DO DISPOSTO NO ART. 74, §5º, DA LEI Nº 14.133/2021

Acerca do disposto no art. 74, §5º, da Lei Nº 14.133/2021, já citado anteriormente, disserta-se:

Concomitante com o inciso I do referido paragrafo, a avaliação do imóvel está disposta no Laudo Técnico (doc. 0278680), o qual atesta que o bem se encontra em condições adequadas de uso e conservação, atendendo às necessidades funcionais da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. Verificaram-se apenas pequenas demandas de manutenção. Assim, o imóvel permanece apto para o uso institucional, revelando-se tecnicamente adequado e economicamente vantajoso para a renovação contratual.

Em que pese o teor do art. 74, §5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe sobre a necessidade de comprovação da inexistência de imóveis públicos disponíveis antes da contratação de imóveis particulares, verifica-se que, no presente caso, tal exigência mostra-se inaplicável.

Com efeito, a situação em exame não se refere à criação de nova unidade ou à celebração de uma contratação inédita, mas, sim, à mera transposição do regime jurídico da contratação, anteriormente regida pela Lei nº 8.666/1993, para o novo marco normativo das contratações públicas.

Considerando que já existe núcleo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão regularmente instalado e em pleno funcionamento no imóvel objeto da contratação, a realização de nova busca por imóvel público ou a transferência das atividades para outro espaço implicaria ruptura da continuidade administrativa, despesas adicionais com reformas, mudanças e adaptações, além de prejuízo à população assistida.

Dessa forma, o afastamento da exigência constante do art. 74, §5º, inciso II, da Lei nº

14.133/2021, justifica-se pelos princípios da economicidade, da eficiência e da continuidade do serviço público, que orientam a atuação administrativa e asseguram a racionalização dos recursos públicos, bem como a manutenção ininterrupta do atendimento ao público. Consequentemente, o mesmo refere-se a avaliação prévia que demonstre a compatibilidade do preço de locação proposto com a realidade do mercado imobiliário local, disposta no art. 24 da IN SEGES/MP n. 103, de 2022.

Acerca do art. 74, §5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a singularidade do imóvel para o atendimento da necessidade da Administração resta comprovada pelo fato do núcleo já estar em funcionamento há muitos anos nesse mesmo endereço, encontrando-se, ainda, totalmente adaptado para a realização das atividades institucionais da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, conforme corroborado pela Supervisão de Obras e Reformas que emitiu manifestação nos seguintes termos (doc. 0278680):

O imóvel supracitado, atualmente, locado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, mantém condições adequadas de uso e conservação, atendendo às necessidades funcionais da Instituição. Foram observadas, contudo, pequenas demandas de manutenção, notadamente serviços de pintura, decorrentes do desgaste natural pelo uso contínuo do espaço.

Dessa forma, conclui-se que o imóvel permanece apto para uso institucional, recomendando-se a renovação do contrato de locação, por demonstra-se como ativo imobiliário estratégico e eficaz no suporte às funções institucionais da DPE-MA.

Dessa forma, no caso concreto, constam todos os elementos necessários para caracterizar a singularidade do imóvel pretendido e vantajosidade da contratação. O modelo de execução do objeto contratual encontra-se devidamente pautado na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), a qual rege as locações de imóveis urbanos e estabelece os direitos e deveres das partes envolvidas.

Conclui-se, portanto, que a manutenção da contratação do imóvel já ocupado pela Defensoria Pública constitui a medida mais adequada, vantajosa e juridicamente compatível com os preceitos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, de locação de imóvel para o funcionamento do Núcleo Regional de Esperantinópolis/MA, com base no art. 74, V, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, alerta-se quanto à necessidade de comunicação do procedimento ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA N.º 73/2022, com a inclusão no processo, do comprovante de envio desta comunicação, bem como da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo de lei.

Outrossim, orientamos a remessa dos autos ao Controle Interno a fim de que sejam adotadas as providências administrativas necessárias e, posteriormente, o encaminhamento para autorização do Defensor Público-Geral.

É o parecer. S.M.J.

São Luís, novembro de 2025.

JÉSSICA CÔRTEZ FONSECA DE ANDRADE

Assessoria Jurídica

1JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva 2005. p. 347.

2TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 444.

Avenida Júnior Coimbra, S/N, - Bairro Renascença II, São Luís-MA (Próximo à Escola Reino Infantil) - CEP 65075-696
CNPJ:00.820.295/0001-42 / - <https://defensoria.ma.def.br> / assessoriajuridica@ma.def.br -

0293433v2



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Côrtes Fonseca de Andrade, Assessoria Jurídica**, em 24/11/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0293433** e o código CRC **CC9841FE**.

ORÇAMENTO DE 2025

INFORMAÇÕES CADASTRAIS E ORÇAMENTÁRIAS

PAG. 1

INFORMAÇÕES CADASTRAIS			
Nº DO PROCESSO:	47531100009370/2025	DATA:	05/11/2025
CREDOR:	RODOLFO CARNEIRO JOVITA		
Nº CPF/CGC:	254.156.543-72		
ENDEREÇO:			
INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS			
ORGÃO:	08000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO		
UNID. ORÇAMENTÁRIA:	08101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO		
FUNÇÃO:	03 - Essencial a Justiça		
SUBFUNÇÃO:	092 - Representacao Judicial e Extrajudicial		
PROGRAMA:	0623 - Orientação Jurídica, acesso a Direitos e Garantia Fundamentais		
PROJETO ATIVIDADE:	2656 - Assistência Jurídica, Integral e Gratuita		
UNIDADE GESTORA:	080101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO		
SUBAÇÃO:	023626 - CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO		
NATUREZA DE DESPESA:	339036 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA		
SUBELEMENTO DE DESPESA:	33903615 - Locação de imóveis - Pessoa Física		
FONTE DE RECURSOS:	1500101000 - RECURSOS ORDINARIOS DO TESOIRO		
MOD. EMPENHO:	Global	LICITAÇÃO:	07 - Licitação Inexigível
HISTÓRICO:	Referente ao contrato de locação do imóvel do núcleo regional de Esperantinópolis/MA		
VALOR:	R\$ 3.500,00	SALDO DA ND:	R\$ 19.963.037,00
		SALDO DO ITEM:	R\$ -

VALOR DE DOTAÇÃO FIXO: NÃO

ÚLTIMA GRAVAÇÃO: ANAGLAUCIANE

Nº RA	Nº CT	Nº NE	Nº NL	Nº PD	Nº PP

Em conformidade com o inciso II, do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000), informo que a despesa apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei nº 12.168, de 19/12/2023) e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2024 - 2027 (Lei nº 12.167, de 19/12/2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 11.994, de 31/07/2023).